

Juntos faremos o que deve ser feito!

Manifestação técnica

Trata-se de manifestação técnica acerca de procedimento de impugnação levada a efeito por “RUDGIERO LAFITE CUIN MALACHIAS – ME – CNPJ 14.824.744/0001-35” em face do edital 032/2020 – procedimento licitatório na modalidade convite n.º 012/2020, que tem por objeto contratação de empresa com fornecimento de mão de obra especializada, material e equipamentos para a execução de urbanização da praça do Jardim Empyreo, providência que fazemos nos seguintes termos:

Basicamente a insurgência do impugnante reitera argumentos já despendidos em impugnação levada a efeito em procedimento licitatório já realizado e com objeto análogo, portanto, em síntese, questiona que a Administração Pública esclareceu da providência de forma clara e objetiva elementos essenciais para formulação de propostas, porquanto, entende que a indicação de utilização da planilha oficial SINAPI 10/2019 DES e CPOS 176 DES para a elaboração da planilha orçamentária não oferece suficiente elemento para formulação objetiva de proposta.

Salienta o impugnante, por fim, em tais tabelas oficiais – SINAPI E CPOS, o BDI não é considerado na composição dos preços.

Juntos faremos o que deve ser feito!

Em tais termos, tal como já considerado em outra oportunidade, o Núcleo de Engenharia da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano considera que os valores unitários referenciais utilizados têm atendido satisfatoriamente aos parâmetros de formação de preços (valor de mercado + BDI), especificamente para as obras de revitalização de praças.

É observável que a experiência nos procedimentos de licitação, em especial o procedimento licitatório com objeto análogo ao ora em tratativa, tem dado conta que os valores referenciais obtidos pelas tabelas oficiais CPOS e SINAPI refletem fidedignamente os valores de mercado. Não se afigura necessário acréscimos de qualquer sorte, sob tudo de bonificações indiretas.

Cabendo ressalta, mais uma vez, ao entendimento da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo que assim orienta:

"A adoção da Tabela CPOS para os convênios SPDR vem demonstrando, desde 2008, que seus valores unitários têm atendido plenamente aos parâmetros da formação de preço (valor de mercado + BDI) para as obras de infraestrutura urbana nos municípios paulistas. Isto posto, a UAM reafirma que a Tabela CPOS deve ser considerada como parâmetro máximo para a formação de preço (valor de mercado + BDI) nos convênios SPDR".

Rua Joaquim de Góes, 490 • Centro • CEP 13610-070 • Leme • SP
(19) 3555.2056 • 3571.4818 • obrasplanejamento@leme.sp.gov.br •

www.leme.sp.gov.br

Juntos faremos o que deve ser feito!

Nessa mesma esteira tem se posicionado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TCESP - Processo nº 10190.989.16-0: - “O que se pode concluir do quanto foi alegado é que, embora os valores da tabela CPOS não contemplem formalmente o BDI, tem-se observado pela experiência na rotina das licitações que reflete valores de mercado, não se justificando acréscimos a esse título.”

Sobreleva esclarecer que a exigência de demonstração clara e objetiva do acréscimo de bonificação indiretas é, no entender da Corte de Contas, dever de observância obrigatória quando a Administração Pública entende pela necessidade de se acrescer à planilha orçamentária tal acréscimo, porquanto, deverá haver pelo órgão público demonstração analítica da composição da bonificação justificando-a adequada e objetivamente.

Frise-se que no presente caso, os valores referenciais utilizados podem ser considerados como parâmetros máximos para a formatação de propostas e aceitação, justamente pelo fato de abarcarem satisfatoriamente a composição de custeio, administração e lucro dos itens constantes em planilha. Tanto o é que no procedimento de impugnação não há qualquer demonstração hábil de inexequibilidade

Secretaria de
**OBRAS E PLANEJAMENTO
URBANO**



Juntos faremos o que deve ser feito!

Ante todo o exposto, é o entendimento técnico pelo indeferimento da impugnação ora em tratativa.

Leme, 14 de fevereiro de 2020.


Felipe Barco
Engenheiro Civil e Chefe do Núcleo de Engenharia

Decisão Administrativa

Ratifico o entendimento técnico do Núcleo de Engenharia. Remeta-se o presente entendimento de insubsistência técnica aos termos da impugnação ao Departamento Licitatório para ulteriores providências.

Leme, 14 de fevereiro de 2020.


Fernando Wagner Klein
Secretário de Obras e Planejamento Urbano.